



PROJETO DE LEI Nº 029/2024.

Dispõe sobre o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico de água e esgoto, sua forma de execução, nos termos da Constituição Federal e da legislação pertinente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARQUES DE SOUZA, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em cumprimento ao disposto no artigo 175 da Constituição Federal de 1988, nos termos da Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal 14.026/2020; da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; da Lei Federal nº. 9.074, de 07 de julho de 1995; da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993; da Lei Federal 14.133/2021 e Lei Orgânica do Município, a retomar e exercer na plenitude a titularidade dos serviços de saneamento básico, compreendendo captação, tratamento e distribuição de água, bem como coleta e tratamento de esgoto sanitário.

Art. 2º A prestação dos serviços de saneamento básico previsto nesta lei ocorrerá de forma direta pelo Município ou mediante o instituto da concessão, de acordo com previsão expressa na Lei 11.445/07, alterada pela Lei 14.026/20, nos termos da Lei 8987/95, observando o art. 175 da Constituição Federal.

§ 1º Os serviços públicos de água e esgoto compreendem o abastecimento de água potável, constituído pelos elementos de infraestrutura e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e do serviço público de esgotamento sanitário, constituído pelas atividades de infra-estrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adotar todos os procedimentos legais e normativos que se fizerem necessários para a efetiva execução dos serviços, conforme opção local de modelagem para a execução dos serviços;

Art. 3º Poderá o Município executar os serviços de saneamento de forma direta, através de políticas locais com programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art. 4º O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outros entes federados, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e



apoio institucional, consórcio regional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento ambiental.

Art. 5º Para os efeitos desta lei considera-se:

I. Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II. Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados;

III. Saneamento Básico, como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a universalidade do atendimento, com qualidade e elevados padrões de potabilidade; coleta, tratamento e destinação final adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais.

Art. 6º A Política Municipal de Saneamento Básico observará os seguintes princípios:

I. A melhoria contínua da qualidade ambiental e dos serviços executados;

II. O combate aos efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade Ambiental;

III. A participação social nos processos de planejamento, fiscalização e controle dos serviços;

IV. A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico e ambiental, de modo a universalizar o atendimento na área em cumprimento às metas previstas na Lei 14.026/20.

Art. 7º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento serão orientados pelas seguintes diretrizes, com vistas à universalização dos serviços:

I. Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis, estabelecendo os parâmetros, diretrizes e projetos neste sentido;

II. Valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;

III. Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento



urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis locais de governo;

IV. Considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio-econômicas da população;

V. Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de Saneamento básico, seja por gestão associada ou por meio da concessão;

VI. Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;

VII. Dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento ambiental, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços.

Art. 8º O Município deverá realizar os serviços públicos de água e esgoto, na sua extensão territorial urbana, mediante a execução direta ou de acordo com opção alternativa mediante concessão, pelos prazos, condições e requisitos previstos na legislação e nos instrumentos licitatórios e contratuais vinculados, se for o caso.

Art. 9º A concessão dos serviços públicos de água e esgoto será outorgada em caráter exclusivo, mediante licitação na modalidade de concorrência, promovida pelo Município, nos termos da lei 8987/95 e demais normas licitatórias aplicáveis.

Art. 10 Na concessão, o contrato será celebrado pelo Município, na qualidade de poder concedente, com prazo de vigência de 30 (trinta) anos, contado a partir da data da assinatura do termo, vedada sua prorrogação automática.

Parágrafo Único A critério exclusivo do poder concedente e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, visando dar cobertura a investimentos não previstos no instrumento inicial, conforme consta da Lei 8987/95.

Art. 11 A concessão para exploração dos serviços públicos de água e esgoto será regida pelos preceitos legais previstos no art. 1º desta lei.

Art. 12 A concessionária explorará, por sua conta e risco, os serviços públicos de água e esgoto na área de concessão, com necessária adequação e qualidade no atendimento aos usuários, bem como na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão;

§ 2º O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;



§ 3º O contrato de concessão deverá contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de água e esgoto, bem como a universalização do atendimento até 2033.

Art. 13 Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, que fixam a relação legal dos serviços de água e esgoto, são direitos e deveres dos usuários aqueles previstos na Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e na Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 14 A regulação e fiscalização dos serviços públicos de água e esgoto, inclusive com execução direta pelo Município, serão exercidas por agência reguladora, criada para tal finalidade, ou mediante convênio com agência reguladora existente, de acordo com os princípios e normas estabelecidos pela Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e suas alterações.

Art. 15 Os usuários dos serviços públicos de água e esgoto que tiverem seus direitos violados ou conhecimento de transgressão à ordem jurídica, envolvendo a prestação dos serviços previstos nesta lei, poderão representar, denunciar ou reclamar o fato ao poder concedente ou agência reguladora, mediante normas e procedimentos específicos e amplamente divulgados.

Art. 16 Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo do contrato de concessão;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da concessionária;

VII – transferência parcial, integral dos serviços ou alteração substancial do capital majoritário da concessionária, sem prévia autorização do poder concedente.

Parágrafo Único. Aplica-se à extinção da concessão, objeto desta Lei, o disposto nos artigos 35 a 39 da Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas normas municipais pertinentes, bem como as disposições contidas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 17 A tarifa dos serviços públicos de água e esgoto será preservada pelas regras de revisão e de reajuste previstas na Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com as alterações da Lei Federal 14.026/20, no edital de licitação, no contrato de concessão e nos atos administrativos de regulação que vierem a ser editados pela entidade reguladora, mantendo-se inalterada, durante todo o período de contrato, a equação econômico-financeira inicial da relação.



Art. 18 A política tarifária será fixada buscando harmonizar a exigência da prestação e manutenção dos serviços de forma adequada com a justa remuneração da do poder público municipal ou da concessionária.

§ 1º A execução direta pelo Município ou o contrato deverá prever mecanismos de reajuste e de revisão das tarifas, a fim de manter seu equilíbrio econômico-financeiro, cabendo ao Poder Concedente a decisão final, que exercerá o poder de homologação.

I - Os reajustes de tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

II - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

a) periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

b) extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelo Poder Público para seus serviços próprios e/ou ouvidos a concessionária e a agência reguladora e, quando for o caso, os usuários;

Art. 19 Poderá o Município prever ou adotar a possibilidade de exploração de outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados à Execução direta ou da concessão, com ou sem exclusividade, sempre com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Art. 20 No caso de concessão, o edital deverá prever o valor mínimo referente à outorga dos serviços pelo período contratado, bem como a responsabilidade da futura concessionária pelo pagamento de eventual indenização por bens reversíveis depreciados e não amortizados durante a relação contratual anterior, devidamente garantido o montante destinado aos investimentos estabelecidos por projeto técnico elaborado pelo Município.

Art. 21 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 22 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MARQUES DE SOUZA, 02 de abril de 2024.

FÁBIO ALEX MERTZ
PREFEITO



**MENSAGEM JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 029/2024.**

Marques de Souza, 02 de abril de 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Ao cumprimentar os nobres edis, vimos por meio do presente, encaminhar a proposição que visa autorização para que o Município possa retomar os serviços de saneamento básico, atualmente concedidos para a CORSAN.

Os serviços referidos compreendem a captação, tratamento e distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto sanitário, os quais foram concedidos para a Autarquia Estadual ainda no ano de 1997.

É público e notório que a Autarquia não cumpre as obrigações assumidas com o Município, prestando um serviço muito aquém do pactuado e, não bastando isso, cobra um valor elevado para os consumidores abastecidos pela CORSAN, especialmente se comparado com as tarifas cobradas pela municipalidade junto as localidades em que é responsável pelo abastecimento.

A matéria objeto de grande interesse público, ao passo que é direito dos usuários receberem um serviço de qualidade e sem a cobrança de um valor exorbitante e, ainda, ter a contraprestação de todas as obrigações assumidas pela concessionária a qual jamais o fez de forma consistente, especialmente tratando-se de investimentos.

A aprovação da presente proposição é a primeira etapa para o início do processo de retomada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de toda a área atualmente atendida pela CORSAN, sendo imprescindível para corroborar e avaliar o proceder do Município por esta decisão.

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos a análise e aprovação do presente projeto de lei, nos termos do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal.

Respeitosamente,

FÁBIO ALEX MERTZ
Prefeito

Senhor
AMENÓFIS STACKE
Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta Cidade